ACÓRDÃO - AC00 - 888/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5595/2015/001
PROTOCOLO	: 1950735
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE FIGUEIRÃO
RECORRENTE	: GETULIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB/MS 10.094) E BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848)
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – DESPESA COM SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS SEM A APRESENTAÇÃO DAS CORRESPONDENTES GUIAS DE RECOLHIMENTO DO DETRAN – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – NOTAS FISCAIS – COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO – SERVIÇO FEITO POR DESPACHANTE – AUSÊNCIA DE GUIA DO DETRAN – EXCLUSÃO DA MULTA E IMPUGNAÇÃO – PROVIMENTO.

A apresentação, em sede recursal, dos documentos que afastam a irregularidade apontada em Auditoria motiva o provimento do recurso para declarar a regularidade dos atos e excluir as sanções impostas pela infração, que afastada, e pelo dano ao erário, que não ocorrido. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pelo Prefeito Municipal à época, Sr. **Getúlio Furtado Barbosa**, com o fim de julgar a regularidade dos atos e fatos apurados e constantes no **Relatório de Auditoria n.º 23/2014**, elaborado e decorrência da Inspeção realizada junto ao FUNDEB do município de Figueirão, relacionado ao **exercício de 2012**, e, consequentemente, **excluir a multa** e a impugnação, ambas aplicadas no **Acórdão do Tribunal Pleno AC00 – 27/2018**, proferida por esta Corte de Contas (peça 15 do processo TC/5595/2015).

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuidam-se os autos sobre o Relatório de Auditoria n.º 23/2014, elaborado em decorrência da auditoria realizada junto ao FUNDEB do município de Figueirão, relacionado ao exercício de 2012.

Neste momento aprecia-se o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa - Prefeito Municipal à época.

Opõe-se o recorrente em desfavor do **Acórdão do Tribunal Pleno AC00 – 27/2018**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> "1. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos e fatos apurados e constantes no Relatório de Auditoria nº 23/2014 (peça digital nº 01), elaborado e decorrência da Inspeção realizada junto ao FUNDEB do município de Figueirão, relacionado ao exercício de 2012, nos moldes instituídos pelo Regimento Interno TC/MS nº 076/2012 e Lei Complementar TC/MS nº 160/2012, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades destacadas no referido Relatório.
>
> 2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ordenador de despesas, com fulcro no inciso I do artigo 44 da L.C nº 160/2012, c/c o inciso I do art. 170 do Regimento Interno, por infringência à norma legal; em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 23/2014, referente ao item 11.1– Despesa com prestação de serviços com licenciamento de veículos, sendo que não foram apresentadas as guias de recolhimento do Detran/MS.
>
> 3. Pela **IMPUGNAÇÃO** do montante de R$ 415,78 (quatrocentos e quinze reais e setenta e oito centavos), por restar constatado prejuízo ao erário com a realização de despesas sem fundamento legal, em contrariedade ao princípio da legalidade e sem a devida comprovação da liquidação, nos termos do art. 172, II, III, 'a' da Resolução Normativa nº 076/13. Responsabilizando o Senhor Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito.
>
> 4. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do art. 172, VI,§1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança judicial e,
>
> 5. **RECOMENDAR** ao atual gestor que observe com maior rigor as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nas mesmas impropriedades apontadas nos autos e;
>
> 6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da LC nº 160/2012, c/c os artigos 96, I e 99 do RITC/MS."

Busca o recorrente a reapreciação do acórdão prolatado, conforme peça 1 deste processo, onde, em síntese, encaminhou os documentos a fim de comprovar a

regularidade das despesas com serviços de licenciamento de veículos, bem como pede que seja declarada a regularidade do atos apurados no relatório de auditoria, e ainda, a exclusão de toda a penalidade imposta.

Ato contínuo, o processo foi remetido à equipe técnica, que emitiu sua análise (peça 8), opinando pelo conhecimento do presente Recurso e, no mérito, pelo não provimento do mesmo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do seu Parecer de peça 9 se posicionou pelo conhecimento e provimento a fim de considerar regular e exclusão da multa e a impugnação aplicadas ao Recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do Acórdão AC00 – 27/2018, foram os autos submetidos à análise da equipe técnica, que se manifestou pelo não provimento, quanto do MPC, que se posicionou pelo provimento, do presente recurso.

Inicialmente, vale trazer a baila qual a irregularidade que ensejou no julgamento e, consequente, na aplicação de multa e impugnação de valores, qual seja:

> Subitem 11.1: Despesa com serviços de licenciamento de veículos, sem a apresentação das correspondentes guias de recolhimento do DETRAN/MS.

No presente recurso apresentado, o recorrente acostou os documentos de fls. 12/21, peça 5.

Em que pese à manifestação da equipe técnica, cabe acompanhar o posicionamento exarado pelo *Parquet* de Contas, diante dos documentos e justificativas apresentadas, uma vez que apesar da exigência de comprovação das despesas e a apresentação das correspondentes guias de recolhimento do DETRAN/MS, tendo o recorrente apresentado as notas fiscais que compravam que o pagamento, e que, por terem sido feitas por meio de despachante, não havia a guia do DETRAN/MS.

Posto isso, há documentos capazes de sanar a irregularidade apontada, assim, cabe declarar a regularidade dos atos praticados que compõem o Relatório da

Auditoria n.º 23/2014, bem como excluir tanto a multa aplicada quanto a impugnação.

DISPOSITIVO

E, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

a) **CONHECER** do recurso ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

b) no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal à época, Getúlio Furtado Barbosa, com o fim de julgar a regularidade dos atos e fatos apurados e constantes no Relatório de Auditoria n.º 23/2014, elaborado e decorrência da Inspeção realizada junto ao FUNDEB do município de Figueirão, relacionado ao exercício de 2012, e, consequentemente, excluir a multa e a impugnação, ambas aplicadas no Acórdão do Tribunal Pleno AC00 – 27/2018, proferida por esta Corte de Contas (peça 15 do processo TC/5595/2015); e

c) **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV / VAB/dssm